



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
camara3@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 33/2003

(Aprovado em sessão plenária de 04/07/2003)

| | |
|----------------------|---|
| Parecer Consulta Nº: | 95.876/03 |
| Assunto: | Revelação de sorologia positiva para HIV de mãe biológica de criança adotada. |
| Relatora: | Cons ^a Ceuci de Lima Xavier Nunes |

Ementa: Não constitui infração ética a revelação de sorologia positiva para HIV de mãe biológica de criança encaminhada para adoção, quando o objetivo da revelação constitui unicamente a proteção à saúde do menor.

O consulente é responsável técnico por instituição que presta atendimento a pacientes com HIV/AIDS e tomou conhecimento que uma das pacientes acompanhadas encaminhou RN para adoção. A criança não está fazendo o acompanhamento indicado na referida instituição e esta não é conhecedora dos dados da pessoa que procedeu a adoção, cujos dados são dos arquivos da 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador. Diante dos fatos faz as seguintes indagações:

1. Deve-se dar conhecimento ao Juiz do Estado do HIV positivo da genitora para que providências sejam tomadas em relação à criança?
2. Quais implicações de quebra do sigilo nesta situação?

Às folhas 2 a 5 do presente expediente consta Parecer da Consultoria Jurídica deste CREMEB, o qual se baseia no juramento de Hipócrates, na Constituição Federal e no Código Civil, além do Código de Ética Médica para elaboração do parecer:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
camara3@cremeb.org.br

1. “O que no exercício ou fora do exercício e no comércio da vida eu vir ou ouvir, que não seja necessário revelar, conservarei como segredo”.
2. "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" .
3. O art. 406 do Código de Processo Civil prescreve:
"A testemunha não é obrigada a depor de fatos:
II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deve guardar sigilo".
4. E o Código de Ética Médica expõe:

É vedado ao médico:

“Art. 102. Revelar o fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por justa causa, dever legal ou autorização expressa do paciente”.

Parágrafo único. Permanece essa proibição:

a) Mesmo que o fato seja de conhecimento público ou que o paciente tenha falecido.

b) Quando do depoimento como testemunha. Nesta hipótese o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento.”

Na avaliação destes imperativos legais, assim conclui o citado parecer:

*“ Isto posto, **opinamos** no sentido de que o médico, deve informar a autoridade judicial a necessidade de acompanhamento médico do menor uma vez que se constitui violência contra o mesmo deixá-lo sem assistência, não se caracterizando tal comunicação quebra do sigilo, posto que a hipótese encontra guarida na justa causa, estabelecida no art.102, do Código de Ética Médica”.*

Resta, portanto a esta parecerista a avaliar a luz de dois artigos do Código de Ética Médica, as questões colocadas. O primeiro, artigo 102, já citado e o segundo:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
camara3@cremeb.org.br

Artigo 103 – revelar segredo profissional referente a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou responsáveis legais, desde que o menor tenha capacidade de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-los, salvo quando a não revelação possa acarretar danos ao paciente.

O segredo médico é um dos pilares da medicina, cuja importância é reconhecida desde Hipócrates, o “pai da medicina”. Entretanto, como escreve o prof Genival Veloso de França em seus Comentários ao Código de Ética Médica: *“Consagra-se neste dispositivo o conceito relativista do segredo profissional, fundamentado em razões jurídicas, morais e sociais. Entendendo-se também que a regra é a manutenção do segredo, sendo sua quebra admitida apenas em situações muito especiais do exercício da medicina, quando um interesse superior exigir e quando justificado pela justa causa, pelo dever legal e pelo consentimento expresso do paciente. Isso não descaracteriza a regra de ser o segredo médico um patrimônio do paciente e de a norma reprimir quem indevidamente o revela”*.

No que se refere a AIDS, existem várias resoluções do CFM das quais destacamos a última de número 1.665/2003. Esta resolução, como as anteriores, vêm ao encontro dos anseios da sociedade na garantia do atendimento médico a estes pacientes, de assegurar o direito a testagem sorológica na gravidez e ao sigilo quanto a sorologia. Esta própria resolução no seu artigo 10 diz: *o sigilo profissional deve ser rigorosamente respeitado em relação aos pacientes portadores do vírus da SIDA (AIDS), salvo nos casos determinados por lei, por justa causa ou por autorização expressa do paciente.*

Trata-se o caso em discussão de uma criança que é adotada e cujos pais adotivos desconhecem a possibilidade desta ser portadora do vírus HIV, uma vez que sua mãe biológica o é. A possibilidade de transmissão vertical existe mesmo com a queda importante desta com a utilização de esquemas de medicações padronizadas e que devem ser utilizadas na gestação, durante o parto e pelo bebê até seis semanas de vida. Em sendo assim deve ser assegurado a esta criança o



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
camara3@cremeb.org.br

direito de assistência médica especializada e para que isto seja feito existe a necessidade do conhecimento pelos pais adotivos, do estado sorológico da mãe biológica da criança. Neste caso o segredo médico precisa ser relativizado, uma vez que o que está em jogo um menor, que não tem nenhuma *“capacidade de avaliar seu problema e de conduzir-se por seus próprios meios para solucioná-los”*.

Diante disto constitui um dever legal da instituição que faz o acompanhamento da mãe biológica portadora do HIV e que deveria fazer também o acompanhamento da criança, levar ao conhecimento da 1ª Vara da Infância e Juventude de Salvador, esta informação de grande importância para a manutenção da saúde de um menor. Caberia ainda uma conversa com a mãe biológica da criança no sentido de convence-la da importância de que esta informação seja passada ao juiz, já se antevendo que a recusa, assim como a não informação anterior, possa ser justificada pela possibilidade de prejudicar o processo de adoção.

Concordamos, portanto com a conclusão do parecer da consultoria jurídica.

É o parecer SMJ,

Salvador (Ba), 03 de julho de 2003.

Cons^a Ceuci de Lima Xavier Nunes

Relatora